Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 31 DE OUTUBRO DE 2024

Página **| 1**



JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA

PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ARARA/PB

MACIEL CHIANCA DE MEDEIROS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCÂNTARA
CONSULTOR JURÍDICO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

JOSE JAILSON DE SOUSA PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 202, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Arara para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- As metas e prioridades da Administração Pública:
- A estrutura e a Organização do Orçamento;
- Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, incluindo as despesas de capital;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- Disposição sobre a Dívida Pública Municipal;
- A promoção do equilíbrio fiscal.
- As disposições Finais.

§ 1° – Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2025:

- Demonstrativo I Metas Anuais.
- Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior:

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 31 DE OUTUBRO DE 2024

Página | 2

- Demonstrativo III Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos:
- Demonstrativo VI Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS
- Demonstrativo VII Estimativa o Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Demonstrativo IX Ações de Capital para o exercício de 2025.

II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 2° - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025, em consonância com o Plano Plurianual 2022-2025 e em sua revisão, têm o seguinte objetivo:

I – Melhoria da qualidade do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar, e redução da mortalidade infantil através de políticas de saúde.

II – Promoção do acesso à educação básica,
 melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem,
 melhoria na Educação de Jovens e Adultos,
 manutenção do conjunto de ações e dos programas

educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores.

- III Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.
- IV Ampliar o número de vagas oferecidas aos alunos da Educação de Jovens e Adultos.
- V Promover ações de estímulo ao esporte e Lazer no município.
- VI Desenvolver ações voltadas à assistência social geral.
- VII Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitam de auxílios do poder público.
- VIII Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos.
- IX Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através de estímulo ao empreendedorismo e aos programas de geração de ocupação e renda.
- X Desenvolvimento em articulação com
 Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:
 - 1. Preservação do meio-ambiente;

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 31 DE OUTUBRO DE 2024

Página **| 3**

- 2. Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
- 3. Saneamento Básico
- **4.** Aprimorar a infraestrutura municipal.
- 5. Apoio ao setor agrícola do município.
- **6.** Atendimento á criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada
- 7. Atendimento às famílias carentes através do PAIF/CRAS/CREAS
- **8.** Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
- 9. Inclusão Produtiva

Parágrafo único - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei do Plano Plurianual – PPA para a revisão de 2025 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2025.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Secão I

Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2025 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2024, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 31 DE OUTUBRO DE 2024

Página **| 4**

projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

- § 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
 - § 4º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
 - Art. 6° O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composta das seguintes peças:
 - I Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;
 - II Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:
 - a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.
 - b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas
 - c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas
 - **d)** Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho

- e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.
- f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos
- **g)** Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica
- h) Despesa por órgãos e funções;
- i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.
- § 1º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2024.
- § 2º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2024 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.
- § 3º As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.
- Art. 7º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2025 constará autorização

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 31 DE OUTUBRO DE 2024

Página | 5

para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2025 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9° - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3° da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10° - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2° desta lei, a Lei Orçamentaria ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

- III Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 12 — Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentaria de 2025 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 31 DE OUTUBRO DE 2024

Página | 6

eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 13 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

- I CATEGORIA ECONÔMICA
- II GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA
- III ELEMENTO DE DESPESA
- § 1º A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.
- § 2º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

- § 3º Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades especificas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra".
- § 4° As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.
- Art. 14 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).
- Art. 15 Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF)
- Art. 16 As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
- Art. 17 A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2025 obedecerá às

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 31 DE OUTUBRO DE 2024

Página **| 7**

disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

Seção Única

Art. 18 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2025 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I – Efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II - Variações de índices de

preços;

III - Crescimento

econômico:

IV – Índice inflacionário

§ 2° - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1°, do art. 12 da LC N° 101/00.

Art. 19 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC N° 101/2000.

<u>CAPÍTULO V</u> DAS DESPESAS COM PESSOAL

SEÇÃO ÚNICA

Art. 20 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18° a 23° e demais disposições da LC N° 101/2000.

Art. 21 - O Poder Executivo até 30 (trinta) dias, após publicará, encerramento de cada semestre, Relatório de Fiscal, Gestão explicitando. forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas liquidas e das despesas totais de pessoal, receitas evidenciando 0 percentual das comprometidas com pessoal.

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 31 DE OUTUBRO DE 2024

Página | 8

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de gualguer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2° - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC N°. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3° - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1° e 2° deste artigo.

Art. 22 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Art. 23 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2025, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 24 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 25 — Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 31 DE OUTUBRO DE 2024

Página | 9

<u>CAPÍTULO VI</u>

<u>DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES</u>

Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 26 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II

Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 27 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de

recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

 I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

 II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subseqüente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

 V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2020.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2025,

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 31 DE OUTUBRO DE 2024

Página | 10

dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 28 — A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

<u>DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA</u> FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 29 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do parágrafo 1° do artigo 31, todos da Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1° - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações

constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

- § 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
 - I com pessoal e encargos patronais;
- II com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 30 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8° e 13 da Lei Complementar Federal n° 101.

Seção II

Do Controle Interno

Art. 31 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 31 DE OUTUBRO DE 2024

Página **| 11**

DAS VEDAÇÕES

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 32 - Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas estimativa do impacto orcamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes. bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o despesa tem adequação aumento da orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 33 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

<u>CAPÍTULO IX</u> <u>DAS DÍVIDAS</u> Secão I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Subseção I

Dos Precatórios

Art. 34 — Será consignada, no orçamento para o exercício de 2025, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2020, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

§ 3° - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 31 DE OUTUBRO DE 2024

Página | 12

Subseção II

<u>Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada</u> Interna

Art. 35 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 36 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC N° 101/2000.

CAPÍTULO X

<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E</u> TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos

Art. 37 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 38 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de

2025, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2024 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 39 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2025, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2020 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Art. 40 – A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 31 DE OUTUBRO DE 2024

Página | 13

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 41 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 42 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

 I – Ao Poder Executivo, até
 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

 II – Ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 43 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções especificas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 44 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1° - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - Não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - Enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2° - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referencia, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 45 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 31 DE OUTUBRO DE 2024

Página **| 14**

exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente liquida prevista para o exercício de 2025, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 46 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 47 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 48 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Arara, 31 de outubro de 2024

José Ailton Pereira da Silva

foré pillon Puna de silva

Prefeito

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

		2025	2025			2026				2027			
ESPECIFICAÇÃO	VAL	OR	%PIB (a/PIB) x	%RCL (a/RCL)	VALOR		%PIB (b/PIB) x	%RCL (a/RCL)	VALOR		%PIB (c/PIB) x	%RCL (a/RCL)	
	CORRENTE (a)	CONSTANTE	100	%ROL (a/ROL)	CORRENTE (b)	CONSTANTE	100	%RCL (a/RCL)	CORRENTE (c)	CONSTANTE	100	%RCL (a/RCL)	
Receita Total	63.394.000	61.250.242	0,077231	1,038	66.564.000	62.439.848	0,076233	1,038	69.893.000	61.500.484	0,075416	1,038	
Receitas Primárias (I)	62.166.550	60.064.300	0,075735	1,018	65.275.178	61.230.878	0,074757	1,018	68.539.736	60.309.716	0,073955	1,018	
Despesa Total	63.394.000	61.250.242	0,077231	1,038	66.564.000	62.439.848	0,076233	1,038	69.893.000	61.500.484	0,075416	1,038	
Despesas Primárias (II)	62.911.000	60.783.575	0,076642	1,030	66.564.000	62.439.848	0,076233	1,038	69.360.493	61.031.918	0,074841	1,030	
Resultado Primário (II) = (I - II)	(744.450)	(719.275)	(0,000907)	(0,012)	(1.288.823)	(1.208.970)	(0,001476)	(0,020)	(820.756)	(722.202)	(0,000886)	(0,012)	
Resultado Nominal	483.000	466.667	0,000588	0,008	-	-	-	-	532.508	468.566	0,000575	0,008	
Dívida Pública Consolidada	4.375.559	4.227.593	0,005331	0,072	4.067.724	3.815.697	0,004659	0,063	3.720.800	3.274.019	0,004015	0,055	
Dívida Consolidada Líquida	3.892.559	3.760.927	0,004742	0,064	3.560.574	3.339.969	0,004078	0,056	3.188.293	2.805.453	0,003440	0,047	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)													
Despesas Primárias geradas por PPP (V)													
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)													

FONTE: Sec. de Administração

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	2025	2026	2027	
Inflação Média %	3,00	3,00	3,00	
Deflação p/ Valor Constante	1,0350	1,0661	1,1365	
Receita Corrente Líquida	61.061.910	64.115.006	67.320.756	
Projeção do PIB do Estado	82.084.000.000	87.316.000.000	92.677.000.000	

FONTE:

Inflação Média * - Histórico das Metas para Inflação, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Projeção do PIB do Estado** - LDO do Estado da Paraiba 2022

José Ailton Pereira da Silva Erick Danilo Cunegundes de Oliveira
PREFEITO CRC nº 7.468-PB

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior 2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023	% PIB	Metas Realizadas em 2023	% PIB	Variação		
LOF LOII ICAÇÃO	(a)	/0 FID	(b)	70 FID	Valor © = (b-a)	% (c / a) x 100	
Receita Total	56.759.800	0,088	60.840.061,12	0,0945	4.080.261,12	7,188646049	
Receitas Primárias (I)	56.214.800	0,087	59.836.005,33	0,0930	3.621.205,33	6,441729456	
Despesa Total	56.759.800	0,088	58.305.245,25	0,0906	1.545.445,25	2,722781352	
Despesas Primárias (II)	56.547.800	0,088	57.823.474,89	0,0898	1.275.674,89	2,255923113	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(333.000)	-0,001	2.012.530,44	0,0031	2.345.530,44	-704,3634955	
Resultado Nominal	210.000	0,000	3.016.586,23	0,004686	2.806.586,23	0	
Dívida Pública Consolidada	4.647.138	0,007	3.862.678,97	0,006	(784.458,94)	0	
Dívida Consolidada Líquida	4.437.138	0,007		0	(4.437.137,91)	0	

FONTE: Sec. de Administração

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do PIB 2020	-
Valor Efetivo do PIB 2020	64.374.000.000

FONTE: PIB Estado - LDO 2021 do Estado da Paraiba

José Ailton Pereira da Silva PREFEITO Erick Danilo Cunegundes de Oliveira CRC nº 7.468-PB

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores 2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO		CORRENTE									
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	38.664.000	56.759.800		60.375.200	6,37	63.394.000	5,00	66.564.000	5,00	69.893.000	5,00
Receitas Primárias (I)	38.564.500	56.214.800		59.206.200	5,32	62.166.550	5,00	65.275.178	5,00	68.539.736	5,00
Despesa Total	38.664.000	56.759.800		60.375.200	6,37	63.394.000	5,00	66.564.000	5,00	69.893.000	5,00
Despesas Primárias (II)	50.995.857	57.823.475		59.915.200	3,62	62.911.000	5,00	66.564.000	5,81	69.360.493	4,20
Resultado Primário (II) = (I - II)	(12.431.357)	(1.608.675)		(709.000)	-55,93	(744.450)	5,00	(1.288.823)		(820.756)	
Resultado Nominal	(12.333.857)	(1.065.675)		460.000		483.000		-		532.508	
Dívida Pública Consolidada	4.094.395	4.647.138		4.647.138		4.375.559		4.067.724		3.720.800	
Dívida Consolidada Líquida	3.225.300	4.437.138		4.187.138		3.892.559		3.560.574		3.188.293	

ESPECIFICAÇÃO		CONSTANTE										
ESFECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	36.999.043	54.315.598		57.775.311	6,37	61.250.242	6,01	62.439.848	1,94	61.500.484	-1,50	
Receitas Primárias (I)	36.903.828	53.794.067		56.656.651	5,32	60.064.300	6,01	61.230.878	1,94	60.309.716	-1,50	
Despesa Total	36.999.043	54.315.598		57.775.311	6,37	61.250.242	6,01	62.439.848	1,94	61.500.484	-1,50	
Despesas Primárias (II)	48.799.863	55.333.469		57.335.120	3,62	60.783.575	6,01	62.439.848	2,72	61.031.918	-2,25	
Resultado Primário (II) = (I - II)	(11.896.035)	(1.539.402)		(678.469)	-55,93	(719.275)	6,01	(1.208.970)		(722.202)		
Resultado Nominal	(11.802.734)	(1.019.785)		440.191		466.667		-		468.566		
Dívida Pública Consolidada	3.918.082	4.447.022		4.447.022		4.227.593		3.815.697		3.274.019		
Dívida Consolidada Líquida	3.086.411	4.246.065		4.006.831		3.760.927		3.339.969		2.805.453		

José Ailton Pereira da Silva
PREFEITO

Erick Danilo Cunegundes de Oliveira

CRC nº 7.468-PB

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

2025

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2022	2023	2024	2025	2026	2027	
5,79	3,25	3	3	3	3	

FONTE: Inflação Média * - Histórico das Metas para Inflação, BANCO CENTRAL DO BRASIL

2022

Valor Corrente X 1,0350

2023

Valor Corrente X 1,0686

2024

Valor Corrente X 1,1420

Evolução do Patrimônio Liquido 2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, ar. 4°, § 2°, inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-		-		-	

REGIME PREVIDENCIÁRIO								
Patrimônio Líquido	2023	%	2022	%	2021	%		
Patrimônio/Capital								
Reservas								
Resultado Acumulado								
TOTAL	-		-		-			

José Ailton Pereira da Silva Erick Danilo Cunegundes de Oliveira

PREFEITO CRC nº 7.468-PB

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)			R\$ 1
RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis		NADA A INFORMAR	
Alienação de Bens Imóveis			
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras		NADA A INFORMAR	
Amortização da Dívida		NADA A INFORMAK	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = (la-lld)+lllh)	2022 (h) = (lb-lle)+llli)	2021 (i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)			·

José Ailton Pereira da Silva PREFEITO Erick Danilo Cunegundes de Oliveira CRC nº 7.468-PB

ARARA - PARAIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRUARIAL DO RPPS 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PALNO PREVIDEN	ICIÁRIO		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	2.669.576,29	3.184.052,22	3.674.482,22
Receita de Contribuições dos Segurados	566.095,92	516.592,84	550.540,35
Civil	566.095,92	516.592,84	550.540,35
Receita de Contribuição Patronais	2.103.178,48	2.658.040,92	3.122.841,24
Civil	1.713.189,97	2.537.893,55	3.111.144,85
Em Regime de Parcelamento	389.988,51	120.147,37	11.696,39
Receita Patrimonial	301,89	115,12	273,52
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	301,89	115,12	273,52
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Definidos			
Outras Receitas Correntes	-	9.303,34	827,11
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes		9.303,34	827,11
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	2.669.576,29	3.184.052,22	3.674.482,22
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
ADMINISTRAÇÃO (IV)	69.756,66	85.585,74	160.307,58
Despesas Correntes	69.756,66	85.585,74	160.307,58
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)	2.628.158,15	3.127.058,32	3.513.737,24
Benefícios - Civil	2.628.158,15	3.127.058,32	3.513.737,24
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESA PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)	2.697.914,81	3.212.644,06	3.674.044,82
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(28.338,52)	(28.591,84)	437,40
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	55.337,00	52.000,00	58.500,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2021	2022	2023

ARARA - PARAIBA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRUARIAL DO RPPS 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4°, § 2	2º, inciso IV, alínea "a")			R\$ 1,00		
Caixa e Equivalente de Caixa		1.961,82	591,06	23.154,17		
Investimentos e Aplicações				-		
Outros Bens e Direitos						
	José Ailton Pereira da Silva		Erick Danilo Cunegundes de Oliveira			
	PREFEITO		CRC nº 7.468-P	В		

ARARA - PARAIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRUARIAL DO RPPS

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PALNO FIN	IANCEIRO		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Militar			
Receita de Contribuição Patronais			
Civil			
Militar			
Em Regime de Parcelamento		NADA A INFORMAR	
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII -	+ I)		
	2004	2000	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital		NADA A INFORMAD	
PREVIDÊNCIA (XII)		NADA A INFORMAR	
Benefícios - Civil			
Benefícios - Militar			
Outras Despesas Previdenciárias		T T	
TOTAL DAS DESPESA PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XIII) = (XI +XII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)		+	
	2021	2022	2023
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			

José Ailton Pereira da Silva	Erick Danilo Cunegundes de Oliveira
PREFEITO	CRC nº 7.468-PB

ARARA - PARAIBA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS D DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRUARIAL D

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRUARIAL DO RPPS 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c)= (a - b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020				23.154,17
2021	5.875.000,00	3.085.000,00	2.790.000,00	2.813.154,17
2022	6.171.250,00	2.065.100,00	4.106.150,00	6.919.304,17
2023	6.189.763,75	2.071.295,30	4.118.468,45	11.037.772,62
2024	6.208.333,04	2.077.509,19	4.130.823,86	15.168.596,48
2025	6.226.958,04	2.083.741,71	4.143.216,33	19.311.812,80
2026	6.245.638,91	2.089.992,94	4.155.645,98	23.467.458,78
2027	6.264.375,83	2.096.262,92	4.168.112,91	27.635.571,69
2028	6.283.168,96	2.102.551,71	4.180.617,25	31.816.188,94
2029	6.302.018,47	2.108.859,36	4.193.159,10	36.009.348,05
2030	6.320.924,52	2.115.185,94	4.205.738,58	40.215.086,63
2031	6.339.887,29	2.121.531,50	4.218.355,80	44.433.442,43
2032	6.358.906,96	2.127.896,09	4.231.010,86	48.664.453,29
2033	6.377.983,68	2.134.279,78	4.243.703,90	52.908.157,19
2034	6.397.117,63	2.140.682,62	4.256.435,01	57.164.592,20
2035	6.416.308,98	2.147.104,67	4.269.204,31	61.433.796,51
2036	6.435.557,91	2.153.545,98	4.282.011,93	65.715.808,44
2037	6.454.864,58	2.160.006,62	4.294.857,96	70.010.666,40
2038	6.474.229,18	2.166.486,64	4.307.742,54	74.318.408,94
2039	6.493.651,86	2.172.986,10	4.320.665,76	78.639.074,70
2040	6.513.132,82	2.179.505,06	4.333.627,76	82.972.702,47
2041	6.532.672,22	2.186.043,57	4.346.628,64	87.319.331,11
2042	6.552.270,23	2.192.601,70	4.359.668,53	91.678.999,64
2043	6.571.927,04	2.199.179,51	4.372.747,54	96.051.747,18
2044	6.591.642,83	2.205.777,05	4.385.865,78	100.437.612,96
2045	6.611.417,75	2.212.394,38	4.399.023,38	104.836.636,33
2046	6.631.252,01	2.219.031,56	4.412.220,45	109.248.856,78
2047	6.651.145,76	2.225.688,66	4.425.457,11	113.674.313,89
2048	6.671.099,20	2.232.365,72	4.438.733,48	118.113.047,37
2049	6.691.112,50	2.239.062,82	4.452.049,68	122.565.097,05
2050	6.711.185,84	2.245.780,01	4.465.405,83	127.030.502,87
2051	6.731.319,39	2.252.517,35	4.478.802,05	131.509.304,92
2052	6.751.513,35	2.259.274,90	4.492.238,45	136.001.543,37
2053	6.771.767,89	2.266.052,72	4.505.715,17	140.507.258,54
2054	6.792.083,20	2.272.850,88	4.519.232,31	145.026.490,85
2055	6.812.459,44	2.279.669,43	4.532.790,01	149.559.280,86
2056	6.832.896,82	2.286.508,44	4.546.388,38	154.105.669,24
José Ailton Pe	ereira da Silva	Frie	ck Danilo Cunegund	es de Oliveira

José Ailton Pereira da Silva

Erick Danilo Cunegundes de Oliveira

PREFEITO

CRC nº 7.468-PB

ARARA - PARAIBA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2025

AMF - Demonstrativo	7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)					R\$ 1,0	00
TRIBUTO	MODALIDDE	SETOR MODALIDDE PROGRAMA		NÚNCIA DE RECE PREVISTA	COMPENSAÇÃO		
		BENEFICIÁRIO	2025	2026	2027		
			NA	DA A INFORM	//AR		
			I		I		

José Ailton Pereira da Silva Erick Danilo Cunegundes de Oliveira
PREFEITO CRC nº 7.468-PB

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<u>EVENTO</u>	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	NADA A INFORMAD
Margem Bruta (III) = (I+II)	NADA A INFORMAR
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expanção de DOCC (V) = (III-IV)	

ARARA - PARAIBA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA DA DESPESA COMPOSIÇÃO

2025

Descrição	FIXAÇÃO										
Descrição	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
CORRENTE	33.261.500	48.650.800	46,268	52.874.200	8,68	55.517.910	5,00	58.293.806	5,00	61.208.496	5,00
Pessoal	20.179.000	30.902.800		33.223.200		34.884.360		36.628.578		38.460.007	
Juros e Encargo:	2.000	2.000				-		-		-	
Outras	13.080.500	17.746.000		19.651.000		20.633.550		21.665.228		22.748.489	
CAPITAL	4.302.000	6.692.000	55,556	6.951.000	3,87	7.298.590	5,00	7.663.820	5,00	8.047.810	5,01
Investimento	4.007.000	6.482.000		6.491.000		6.815.590		7.156.670		7.515.303	
Invesões						-		-		-	
Amortização	295.000	210.000		460.000		483.000		507.150		532.508	
RESERVA	1.100.500	1.417.000		550.000		577.500		606.375		636.694	
	38.664.000	56.759.800	·	60.375.200		63.394.000		66.564.000	·	69.893.000	

Dogarioão	EXECUÇÃO					
Descrição	2022	2023				
CORRENTE	49.067.181,32	53.552.849,10				
Pessoal	29.852.318,40	31.955.355,97				
Juros e Encargo						
Outras	19.214.862,92	21.597.493,13				
CAPITAL	2.153.054,99	4.752.396,15				
Investimento	1.928.675,22	4.270.625,79				
Invesões						
Amortização	224.379,77	481.770,36				
RESERVA						
	51.220.236,31	58.305.245,25				

José Ailton Pereira da Silva PREFEITO Erick Danilo Cunegundes de Oliveira CRC nº 7.468-PB

ARARA - PARAIBA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA DA RECEITA COMPOSIÇÃO 2025

Dogaviača	PREVISÃO										
Descrição -	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
CORRENTE	36.593.000	54.688.800	49,452	58.154.200	6,34	61.061.910	5,000	64.115.006	5,000	67.320.756	5,000
Tributária	1.014.500,00	1.148.600,00		1.527.600,00		1.603.980,00		1.684.179,00		1.768.387,95	
Contribuições	4.331.500,00	5.918.000,00		5.925.000,00		6.221.250,00		6.532.312,50		6.858.928,13	
Patrimonial	99.500,00	545.000,00		1.169.000,00		1.227.450,00		1.288.822,50		1.353.263,63	
Serviços						-		-		-	
Transferências	30.874.000,00	46.941.200,00		49.314.600,00		51.780.330,00		54.369.346,50		57.087.813,83	
Outras	273.500,00	136.000,00		218.000,00		228.900,00		240.345,00		252.362,25	
CAPITAL	2.071.000	2.071.000		2.221.000	7,24	2.332.090	5,002	2.448.995	5,013	2.572.244	5,033
Alienação de Bens						-		-		-	
Transferências	2.071.000,00	2.071.000,00		2.221.000,00		2.332.090,00		2.448.994,50		2.572.244,23	
Op. De Crédito						-		-		-	
Outras						-		-		-	
DEDUÇÃO						-		-		-	
	38.664.000	56.759.800		60.375.200		63.394.000		66.564.000		69.893.000	

José Ailton Pereira da Silva Erick Danilo Cunegundes de Oliveira

CRC nº 7.468-PB

é Ailton Pereira da Silva PREFEITO

ARARA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DA RECEITA
COMPOSIÇÃO
2025

REALIZADA

Descrição

Descrição	2022	2023		
CORRENTE	54.158.978,07	60.840.061,12		
Tributária	1.462.102,95	1.745.606,69		
Contribuições	7.240.487,68	7.288.787,62		
Patrimonial	698.528,97	1.004.055,79		
Transferências	44.732.397,12	50.731.721,75		
Outras	25.461,35	69.889,27		
CAPITAL	-	-		
Alienação de Bens				
Transferências	-	-		
DEDUÇÃO	-	-		
	54.158.978,07	60.840.061,12		

José Ailton Pereira da Silva	Erick Danilo Cunegundes de Oliveira
PREFEITO	CRC nº 7.468-PB

ARARA - PARAIBA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4°, inciso 3°)

PASSIVOS CONTINGENTES			
Descrição	Valor		Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processos de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Assistericias Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
Conos i assivos comingentes			
SUBTOTAL			
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	ı		
Descrição	Valor		Valor
Frustação de Arrecadação			
Dostituio se ala Tributas a Maiar			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Discrepancia de Frojeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL			
TOTAL			
José Ailton Pereira	ı da Silva	Erick Danilo Cunegundes de	Oliveira

PREFEITO

CRC nº 7.468-PB